



Processo n.: 1.084.348
Apensos n.: 1.084.544 e 1.084.363
Natureza: Representação
Ano de Referência: 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coração de Jesus

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os autos de Representação formulada por este Ministério Público de Contas em face de Pedro Magalhães Araújo Neto, ex-prefeito do Município de Coração de Jesus, e Clóvis Pereira dos Santos, ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município, em razão da concessão de “gratificação de estímulo à produção” aos servidores municipais após a lei municipal que a instituía ser declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
2. Em síntese, o *Parquet* alega que, a despeito do trânsito em julgado do acórdão que declarou a Lei n. 916/2013 inconstitucional, em 24/09/2014, o então Presidente da Câmara de Vereadores teria produzido, em 18/11/2016, declaração atestando a vigência e eficácia plena do diploma legal. Como resultado, entre outubro de 2014 e dezembro de 2016, teria havido dano ao erário na quantia total de R\$2.979.850,48.
3. Por fim, requereu a concessão liminar de arresto dos bens dos representados até o importe do dano causado ao erário e, em tutela definitiva, a restituição do valor apontado e o pagamento de multa de 100% do valor atualizado do referido dano.
4. Os autos, inicialmente físicos, foram digitalizados e anexados ao sistema SGAP às peças n. 8 e 9.
5. A inicial veio acompanhada de outros documentos (peças n. 2 e 3), os quais foram recebidos pelo Conselheiro-Presidente como Representação, em 08/01/2020 (peça n. 8, fl. 36).
6. Em seguida, o Conselheiro-Relator diferiu a análise do pleito cautelar e determinou a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus e do Controlador Interno para manifestação acerca das irregularidades denunciadas (peça n. 8, fl. 32 e 33).
7. Em atenção à intimação, a controladora interna do município apresentou manifestação (peça n. 8, fls. 49 a 360).
8. Na sequência, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise inicial.
9. Ato contínuo, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios solicitou a intimação do sr. Robson Adalberto Mota, atual Prefeito Municipal, para apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes (peça n. 13).



10. O agente público apresentou manifestação às peças n. 29 a 34.
11. Na sequência, os autos foram novamente remetidos à Unidade Técnica (peça n. 37), que, em relatório, concluiu pela procedência da representação e pela citação dos agentes responsáveis para apresentação de defesa. Confira-se (peça n. 38):

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Concessão de reajustes salariais, sem amparo legal, à servidora Ludmilla Salles Lafetá;
 - Concessão de gratificação aos servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de outubro de 2014 a dezembro de 2020.

4 - PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- A citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG).

Destaca-se que muito embora o então Prefeito, Sr. PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO, ter autorizado as despesas no período de 2014 a 2016, este gestor não pode ser apontado como responsável, em razão do seu falecimento.

12. Ato contínuo, o Conselheiro-Relator determinou a citação do sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito Municipal na gestão 2017/2020, do sr. Antônio Mendes Silva, parecerista jurídico, e do sr. Clóvis Pereira dos Santos, Presidente da Câmara em 2016, para apresentação de defesa (peça n. 40).
13. Devidamente citados, os agentes públicos apresentaram manifestação de defesa e documentos comprobatórios (peças n. 45, 51 e 54).
14. Em relatório de análise de defesa, a Unidade Técnica concluiu pelo não acolhimento das razões de defesa e ratificou a análise anterior:

III - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelos defendentes, quanto aos seguintes apontamentos:

- Concessão de gratificação aos servidores do Município de Coração de Jesus, sem amparo legal, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020.

Entende-se, s.m.j., pela responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. Robson Adalberto, com a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, por ter autorizado pagamento de “gratificações de função”, sem lei municipal específica que fixasse os percentuais de gratificação e os critérios para sua concessão, conforme previsão do art. 64 da Lei Municipal nº 028/90.

- Concessão de reajustes salariais, sem amparo legal, à servidora Ludmilla Salles Lafetá;

Entende-se, s.m.j., pela responsabilização do parecerista jurídico, Sr. Antônio Mendes da Silva e o Presidente da Câmara, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, com a aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei



Complementar Estadual nº 102/2008, por não terem atuado de forma diligente no processo administrativo que concedeu benefício ilegal à servidora municipal Ludmilla Salles Lafetá. O primeiro, por emitir parecer jurídico favorável e o segundo por ter emitido declaração atestando a vigência da Lei Municipal nº 916/2013, já declarada inconstitucional pelo TJMG.

15. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer opinando pela citação dos sucessores do sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, em virtude de seu falecimento (peça n. 59).
16. Nesse sentido, o Conselheiro-Relator determinou a citação dos srs. Delma Mary Araújo Lima, Warmilon Chaves Araújo Neto, Filipe Lima Araújo e Gabriela Lima Araújo, viúva e filhos do falecido gestor, respectivamente (peça n. 60).
17. As cartas de citação e seus respectivos Avisos de Recebimento foram anexados aos autos às peças n. 61 a 72, porém os citados não se manifestaram (cf. certidão à peça n. 73).
18. Na sequência, os autos retornaram ao MPC, que, diante da ausência de manifestação dos referidos sucessores, entendeu pela realização de novas tentativas de citação nos endereços localizados no Sistema SINESP (peça n. 81).
19. Devidamente citados, os sucessores do gestor apresentaram defesa conjunta (peça n. 95).
20. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica, que, em reexame, entendeu pela manutenção do entendimento exarado no relatório anterior, isto é, pela procedência da representação (peça n. 97).
21. Em seguida, o MPC emitiu parecer conclusivo, no qual pontuou que, apesar de o pagamento da ‘gratificação por função’ ensejar danos ao erário, *“a irregularidade pelo pagamento das aludidas gratificações não decorre da Lei Municipal n. 916/2013, conforme fundamentação expendida na petição inicial”*, de modo que *“em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015), deverá ser promovida a intimação dos Representados para que, caso queiram, prestem os esclarecimentos que julgarem necessários acerca dos pagamentos de “gratificação de função” previstos na Lei Municipal n. 28/1990, especificamente na regulamentação do seu percentual estabelecida em seus arts. 63 a 65.”*.
22. Assim, concluiu pela intimação do sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito na gestão 2017/2020, e dos sucessores do sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, Prefeito na gestão 2013/2016 *“para que prestem esclarecimentos acerca da regulamentação prevista nos arts. 63 a 65 da Lei Municipal n. 28/1990”* (peça n. 100).
23. Intimados, apenas o sr. Robson A. M. Dias apresentou manifestação, informando que *“no período entre outubro de 2014 e dezembro de 2020 não foram aprovadas regulamentações relativas às gratificações previstas na Lei Municipal nº 28/1990”* (peça n. 114).
24. É o relatório. Passa-se à manifestação.



FUNDAMENTAÇÃO

25. De início, verifica-se que os agentes públicos responsáveis apresentaram defesa, afirmando que o pagamento da "gratificação por função" não decorreu da Lei n. 916/2013, mas, sim, estaria amparado na Lei Municipal n. 28/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, especialmente nos arts. 63 a 65.
26. Nesse sentido, verifica-se que o art. 64 do referido diploma legal prevê que a "gratificação de função" só será devida a funcionário investido na função de chefia e desde que os percentuais sejam estabelecidos em lei municipal (arts. 64 e 65)¹.
27. Assim, tendo em vista a última manifestação do sr. Robson Adalberto Mota Dias (peça n. 114), afirmando que, entre outubro de 2014 e dezembro de 2020, não foram aprovadas regulamentações relativas às gratificações previstas na Lei Municipal nº 28/1990, tem-se que a concessão da "gratificação por função" careceu de amparo legal.
28. Por essa razão, da mesma forma como concluído pela Unidade Técnica, verifica-se que o pagamento da "gratificação por função" ocorreu de forma irregular e gerou dano ao erário, que deve ser ressarcido pelos agentes responsáveis, notadamente o sr. Robson Adalberto Mota Dias, Prefeito na gestão 2017/2020, e os sucessores do sr. Pedro Magalhães Araújo Neto, Prefeito na gestão 2013/2016.
29. Em relação ao segundo apontamento, referente ao pagamento irregular de gratificação à servidora Ludmilla Salles Lafetá, o qual efetivamente amparou-se na Lei Municipal n. 916/2013, declarada inconstitucional pelo TJMG, este Ministério Público de Contas reitera, *in totum*, todos os termos formulados na petição inicial (peça n. 03) e no parecer anexado à peça n. 100.

CONCLUSÃO

30. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela procedência da presente Representação, com a condenação solidária dos agentes responsáveis abaixo indicados, a restituir o dano ao erário causado pela concessão de reajustes salariais indevidos à servidora Ludmilla Lafetá, no valor histórico de **R\$27.340,00** (cf. apurado pelo Setor Técnico, peça n. 97, e extraído do "Relatório de Ficha Financeira" da servidora, peça n. 33):
 - Sr. Antônio Mendes da Silva;

¹ Art. 64 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei;

Art. 65 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.



- Sr. Clóvis Pereira dos Santos.
31. Ademais, conclui pela condenação dos sucessores do ex-prefeito Pedro Magalhães Araújo Neto – especificamente, os srs. Delma Mary Araújo Lima, Warmilon Chaves Araújo Neto, Filipe Lima Araújo e Gabriela Lima Araújo – a restituir, até o limite da herança, o dano ao erário causado pelo pagamento irregular de gratificações a servidores municipais, durante outubro de 2014 e dezembro de 2016, no valor histórico de **R\$2.979.850,48** (cf. especificado pela Unidade Técnica, peça n. 97, e na inicial).
 32. Do mesmo modo, conclui pela condenação do sr. Robson Adalberto Mota Dias à restituição do dano ao erário causado pelo pagamento irregular de gratificações a servidores municipais, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2020, no montante de **R\$5.561.971,78** (cf. especificado pela Unidade Técnica, peça n. 97).
 33. Por fim, tendo em vista que a multa não se transmite aos sucessores do *de cujus*, o *Parquet* conclui pela condenação dos srs. Antônio Mendes da Silva, Clóvis Pereira dos Santos e Robson Adalberto Mota Dias ao pagamento de multa individual, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008.
 34. É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de January de 2025.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)